

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2017 (PDC nº 174, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, a Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 171, de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EM nº 00124/2015 MRE, assinada pelo então Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, Sérgio França Danese.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

SF/17563.456664-06

O Acordo Básico de Cooperação Técnica, em apreço, tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

O Artigo II do ato internacional em questão determina que as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo III prevê o mecanismo dos Ajustes Complementares para a implementação de programas, projetos e atividades; definição das instituições executoras, órgãos coordenadores e insumos necessários à implementação dos programas projetos e atividades; participação de instituições dos setores público e privado, organizações não-governamentais e organismos internacionais. As Partes Contratantes contribuirão em conjunto ou separadamente para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados, podendo, outrossim, buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Segundo determina o Artigo V, caberá às Partes Contratantes assegurar que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do presente Acordo não sejam transmitidos a terceiros e nem divulgados, sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

Cada Parte concederá ao pessoal enviado por uma das Partes o apoio logístico necessário à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas. Assim, serão fornecidos vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, bem como isenção quando da reexportação dos referidos bens; isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo das instituições da Parte que os enviou; imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções; e facilidades de repatriação em caso de situações de crise.



SF/17563.456664-06

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos, e demais gravames de importação e exportação.

Quanto às cláusulas pertinentes à entrada em vigor deste instrumento internacional, vigência e denúncia, o Artigo X estipula que cada Parte notificará à outra, por via diplomática, do cumprimento das exigências legais necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação.

Determina, ainda, que este terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste sua decisão de denunciá-lo por via diplomática. O Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes.

As controvérsias porventura surgidas em relação à interpretação ou implementação do ato internacional em análise serão dirimidas por negociações entre as Partes, pela via diplomática.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional de grande relevância, a possibilitar a realização de ações de cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

É digna de nota a previsão de envolvimento, nos projetos de cooperação técnica formulados no âmbito do Acordo em tela, de instituições do setor público e privado, assim como organizações não governamentais de ambas as Partes.

O ato internacional em apreço prevê, também, a utilização de Ajustes Complementares para a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; definição de instituições executoras, órgãos coordenadores e insumos necessários à implementação da cooperação e participação nos projetos e atividades de instituições públicas e privadas e de organizações não-governamentais e organismos internacionais, podendo ainda ser emendado por consentimento mútuo das Partes (Artigo X, inciso 4).



SF/17563.456664-06

Observe-se, nesse sentido, que o Parágrafo único do Decreto Legislativo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e aprovado pelo Plenário daquela Casa, que ora vem a este colegiado, sujeita à aprovação do Congresso Nacional, como de praxe, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer Ajustes Complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No que diz respeito às relações bilaterais entre o Brasil e a Geórgia, cabe assinalar que as relações diplomáticas entre os dois países foram estabelecidas em 1993, dois anos após o reconhecimento, pelo Brasil, da independência da Geórgia. Em 2012, o Ministro da Agricultura da Geórgia visitou o Brasil para aprofundar a cooperação iniciada com a ida de missão técnica brasileira à Geórgia para prospecção de oportunidades de cooperação em agropecuária. Em 2013, foi assinado Memorando de Entendimento sobre Cooperação entre o Instituto Rio Branco e o Centro de Treinamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Geórgia. No mesmo ano, deu-se a visita da primeira missão empresarial brasileira à Geórgia.

No que tocante ao intercâmbio comercial entre o Brasil e a Geórgia, segundo dados oficiais do MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – o saldo do comércio entre os dois países vem favorecendo, tradicionalmente, o lado brasileiro. Com efeito, as exportações brasileiras para a Geórgia alcançaram, em 2016, US\$ 242,8 milhões, e as importações originárias do país caucasiano para o nosso país atingiram apenas pouco mais de US\$ 1,3 milhões. A Geórgia foi o 80º parceiro comercial do Brasil, com participação de 0,037% no comércio exterior brasileiro, em 2016. Entre 2009 e 2016, o intercâmbio comercial brasileiro total com a Geórgia (importações mais exportações) quase que triplicou, com crescimento da ordem de 171%, de US\$ 90 milhões para US\$ 244 milhões. Nesse período, as exportações brasileiras para aquele país aumentaram 170% e as importações de produtos georgianos cresceram 172%. Porém, mesmo com esse acentuado crescimento das importações, o saldo da balança comercial mostrou-se favorável ao Brasil em todo o período, registrando superávit de US\$ 241 milhões em 2016.



SF/17563.456664-06

Em suma, o instrumento internacional em exame coaduna-se, perfeitamente, com o interesse do Brasil em fomentar seu progresso econômico por meio da cooperação com outras nações em semelhante estágio de desenvolvimento, de modo a estimular o progresso técnico e o desenvolvimento sustentável de ambos os países.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 21, de 2017, que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator